



SENADO FEDERAL

PARECER **Nº 1.083, DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2008, tendo como primeiro signatário Senador Antônio Carlos Júnior, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para tornar permanente o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES** ◉

I – RELATÓRIO

Esta Comissão, ao deliberar sobre a matéria, em sua sessão ordinária realizada no último dia 17, decidiu aperfeiçoar a técnica legislativa da Emenda Substitutiva que apresentei como conclusão do relatório para instruir a proposta de emenda à Constituição (PEC) epígrafada na ementa.

II – ANÁLISE

A redação sugerida pela Comissão, por ocasião da discussão que aprovou a proposta em exame, objetivou preservar o texto constitucional vigente, mediante a criação de norma constitucional que não se incorpora ao texto constitucional como norma permanente nem modifica o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A nova redação faz remissão ao *caput* do art. 79 do ADCT, pelo qual foi criado o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, para que o prazo de sua vigência, que se esgota em 2010, seja prorrogado por tempo indeterminado.

Ademais, incorpora-se, em consequência ao reformulado art. 1º, o disposto no art. 2º da Emenda Substitutiva que apresentei, que prevê a prorrogação da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, renumerando, assim, a cláusula de vigência como art. 2º.

Concluo, por conseguinte, em submeter à confirmação da comissão a redação reformulada da Emenda Substitutiva à PEC nº 14, de 2008, sem alterar o mérito da proposição, conforme deliberou esta Comissão ao aprovar a proposta em exame.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela ratificação do parecer que aprovou a PEC nº 14, de 2009, reformulando-se, no entanto, a redação da Emenda Substitutiva apresentada, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº 1 – CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 2008

Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

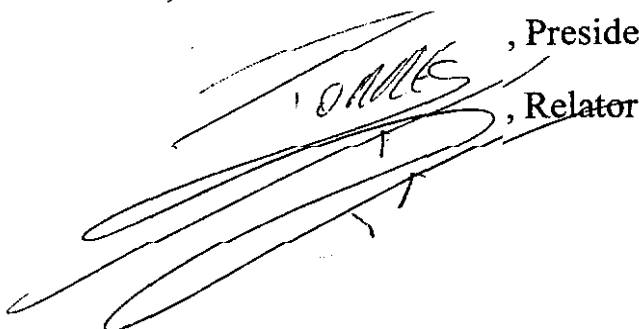
Art. 1º Fica prorrogado, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a que se refere o *caput* do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, igualmente, o prazo de vigência da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

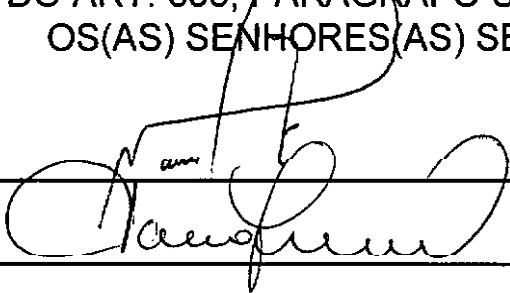
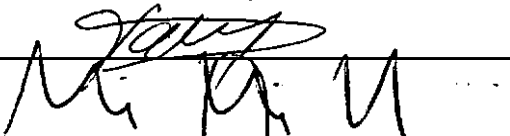
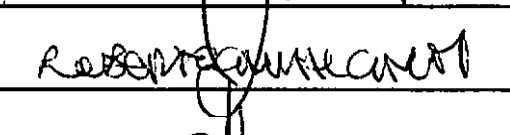
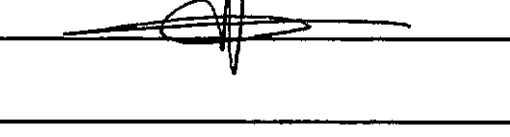
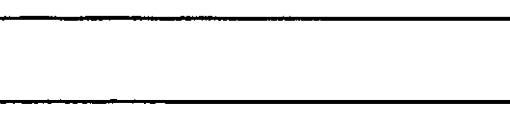
PROPOSIÇÃO: PEC Nº 14 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/06/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Em exercício: Senador Marco Maciel</u>	
RELATOR: <u>Senador Demóstenes Torres</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYC	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAN BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. EL SEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 2008
NA REUNIÃO Ordinária DE 17/06/2009, COMPLEMENTANDO
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1 - 
- 2 - 
- 3 - 
- 4 - 
- 5 - 
- 6 - 
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____
- 11 - _____
- 12 - _____
- 13 - _____
- 14 - _____
- 15 - _____

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 2008
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/06/2009, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1 – Senador Eduardo Azeredo

2 – Senador Neuto de Conto

3 – Senador Tasso Jereissati

4- Senador Paulo Paim

5- Senador Flávio Arns

6- Senador Roberto Cavalcanti

7- Senador Almeida Lima

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14, de 2008, cujo primeiro signatário é o eminente Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR e outros 30 Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita.

Essencialmente, como estabelece a sua ementa, a proposição pereniza os Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, instituídos na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000, para vigorar até o ano de 2010, e estende a vigência da regulamentação do Fundo da União, a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.

A matéria é justificada pelos seus ilustres autores lembrando que, *em 10 de agosto de 1999, destacado grupo de Senadores, tendo à sua frente o então Presidente desta Casa, Senador Antonio Carlos Magalhães, apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 67, de 1999, para criar o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Aquela proposta culminou na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000.*

Ocorre, registram os signatários, que os *Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme o disposto no caput do art. 79 do ADCT, deveriam vigorar até o exercício de 2010. No entanto, tal foi a sua contribuição para que a questão da superação dos nossos vexatórios indicadores sociais fosse colocada no centro do debate político brasileiro, que a presente Proposta de Emenda à Constituição pretende justamente prorrogar a sua vigência por prazo indeterminado.*

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a este órgão técnico o exame da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito, a teor do art. 356 do texto regimental.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2004, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, ultrapassando o número mínimo de subscritores – 27 –, contando com a autoria de 31 Senadores.

Igualmente, estão obedecidas as limitações materiais do Poder de Reforma Constitucional, fixadas no art. 60, § 4º, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, igualmente, manifesto-me pela aprovação da presente Proposta, cuja importância é indiscutível.

O Brasil continua sendo, socialmente, um dos países mais desiguais do mundo. Trata-se de realidade que, com certeza se choca com a importância do País e com os princípios que informam a existência de nossa sociedade democrática.

Devem, portanto, ser incentivadas todas as iniciativas que visam a buscar o equacionamento desse grave problema.

E, entre essas, com certeza, se destaca a criação dos Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, diligentemente proposta pelo saudoso Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES e acatada pelo Congresso Nacional.

Ocorre que, à época, se pensou na instituição desses Fundos como providência temporária e hoje se constata que não é possível extingui-los sem que isso provoque um prejuízo incalculável para a parcela mais carente da nossa sociedade.

Assim, o que se pretende com a presente proposta é evitar uma solução de continuidade na existência dos Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, o que teria efeitos deletérios para o Brasil.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, avalio que a proposição merece aperfeiçoamento, uma vez que não é adequado introduzir dispositivo no corpo permanente da Constituição fazendo remissão a artigos constantes de suas normas transitórias. Ou seja, para perenizar os Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza na mesma forma como estão disciplinados hoje, impõe-se, efetivamente, alterar o corpo permanente da Lei Maior. No entanto, isso deverá ser feito introduzindo na seção própria todas as normas básicas de constituição do Fundo.

Ademais, existe a necessidade de excluir das fontes do Fundo da União a parcela da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), em razão da extinção do tributo.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2008, nos termos do substitutivo que apresento:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Institui, em caráter permanente, os Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 204-A:

Art. 204-A. São instituídos, como fontes suplementares de recursos para as ações governamentais na área da assistência social, os Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza.

§ 1º No âmbito da União, os recursos destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 2º O Fundo de que trata o § 1º terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei complementar.

§ 3º Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da União:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do imposto de que trata o art. 153, II, incidente sobre produtos e serviços supérfluos, definidos em lei federal;

II – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII;

III – dotações orçamentárias;

IV – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

V – os recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do Fundo.

§ 4º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata o § 1º não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 5º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza não alcance o valor definido em lei complementar, far-se-á complementação na forma do inciso III do § 3º.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no inciso V do § 3º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 7º A transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 5º serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II.

§ 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, com os recursos de que tratam os §§ 9º e 10 e outros que vierem a destinar, devendo esses Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 9º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do imposto de que trata o art. 155, II, sobre os produtos e serviços supérfluos a serem definidos em lei federal e nas condições estabelecidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, e no art. 167, IV.

§ 10. Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do imposto de que trata o art. 156, III, sobre serviços supérfluos, definidos em lei federal.

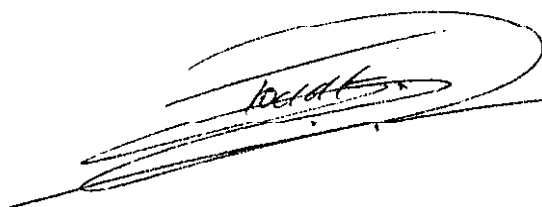
Art. 2º Os fundos de que trata esta Emenda Constitucional sucederão, sem solução de continuidade, aqueles criados na forma dos arts. 79 a 83 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Até que seja editada a lei complementar prevista no § 1º do art. 204-A da Constituição Federal, aplica-se ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da União, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.

§ 2º Até que a lei complementar defina o valor a que se refere o § 6º do art. 204-A da Constituição, esse fica fixado em quatro bilhões de reais.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, _____, Presidente

 _____, Relator

Publicado no DSF, de 11/07/2009.